



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893919 - SC (2024/0061700-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIOGO CORREA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - DF060256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52, § 1º, DA LEP. INSERÇÃO REALIZADA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTE. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893919 - SC (2024/0061700-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIOGO CORREA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - DF060256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52, § 1º, DA LEP. INSERÇÃO REALIZADA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTE. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Diogo Correa Teixeira** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem, conforme termos da seguinte ementa (fl. 197):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52, § 1º, DA LEP. INSERÇÃO REALIZADA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTE. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
Ordem denegada.

O agravante alega, em síntese, que após transcorrido um ano e dois meses não foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar.

Sustenta que os fundamentos utilizados para mantê-lo em regime disciplinar diferenciado são os mesmos utilizados para incluí-lo.

Afirma que a inclusão no regime disciplinar diferenciado não é legítima quando respaldada em faltas graves extemporâneas.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental (fls. 207/220).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva, com base nos seguintes fundamentos (fl. 21/23):

Na verdade, a defesa técnica do agravante insiste na tese de que a inclusão em RDD seria sanção disciplinar quando, na realidade, a hipótese dos autos trata-se de medida cautelar (§ 1º do art. 52 da LEP).

[...]

No primeiro caso, qual seja, o da sanção disciplinar, por certo exige-se a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou a oitiva direta do preso em juízo, na forma do art. 118, § 2º, da LEP, respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme mais recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 941). Já na segunda hipótese, tratando-se de medida cautelar, dispensável a instauração de PAD ou realização de audiência judicial. Segundo dispõe o art. 54, §§ 1º e 2º, apresentado o pedido de inclusão do preso no regime, sobre ele deverão manifestar-se o Ministério Público (caso não tenha sido o autor do requerimento) e a Defesa. Por interpretação do art. 196 da LEP, depreende-se que o prazo para cada uma dessas manifestações será de três dias. Após, caberá ao juiz da execução proferir sua decisão no prazo de quinze dias. Desse pronunciamento judicial é cabível agravo da execução, com fundamento no art. 197 da LEP.

[...]

Logo, tratando-se da hipótese prevista no art. 52, § 1º, incs. I e II, da LEP ("O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave"), o RDD ocorreu com base no risco para a ordem e a segurança do estabelecimento, bem como pelos indícios concretos da participação do preso em organização criminosa, uma vez que com ele foi apreendida missiva contendo nomes e instruções da liderança de ORCRIM, no caso PGC, para os membros que estão nas ruas.

Além disso, as informações prestadas na origem dão conta de que o paciente foi incluído no RDD após apuração do processo administrativo disciplinar n.

"No mais, compulsando os autos, observo que o pleito de inclusão do detento no Regime Disciplinar Diferenciado procede, posto que a participação do apenado na referida organização criminosa é sabida e comprovada, conforme elementos coligidos ao PAD n. 079/2021 (seq. 140.1) e é reforçada a sua continuidade, uma vez que desenvolve ações de dentro do Complexo Penitenciário do Estado, conforme o manuscrito juntado nos autos. Não bastasse, como muito bem colocado pelo Ministério Público, as ameaças dirigidas a Policial Penal lotado na unidade prisional, por si só, demonstra a articulação das lideranças do PGC, pois, dentro da estrutura hierárquica da facção, todas as ordens relacionadas a atentados contra servidores públicos passam pelo crivo dos membros de maior influência. Assim, a permanência do reeducando em celas normais não é suficiente para a garantia da segurança pública, sendo imprescindível sua colocação no Regime Disciplinar Diferenciado, para o enfraquecimento do PGC, porquanto a manutenção dele no Complexo Penitenciário do Estado significaria maior respaldo e abrangência das decisões a serem tomadas em nome da facção.

Como se observa, foi determinada a inclusão do reeducando no regime disciplinar diferenciado uma vez que ele é acusado de integrar facção denominada PGC, tendo sido interceptada carta com instruções a membros do grupo com ameaças a policial penal lotado na unidade prisional.

Por sua vez, o art. 52 da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento

penal ou da sociedade;(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019).

Como se vê, o fato de o réu pertencer à facção criminosa, exercendo posição de comando, constitui fundamento legalmente previsto para incluí-lo em regime disciplinar diferenciado, razão pela qual não vislumbro ilegalidade nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Este também é o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Compete ao Juízo responsável pela ação penal a decisão sobre a

manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado quando a inclusão do preso no presídio federal foi justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem, sendo o Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso competente para solucionar incidentes ou pedidos relativos à execução da pena.

3. Existem elementos concretos que justificam a manutenção do Preso em Regime Disciplinar Diferenciado, pois se tratar de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 473.642/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

Ademais, para entender como pretende a defesa - que não houve instauração de procedimento administrativo -, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.919 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061700-5

Número de Origem:

00151699020158240023 00424139120158240023 004802022003081 151699020158240023
424139120158240023 4802022003081 80005625520238240022

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIOGO CORREA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
 NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - DF060256
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
 ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO CORREA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
 NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - DF060256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024